CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Projeto de Lei Nº 205 /2026.

"DISPÕE SOBRE O DIREITO À ACESSIBILIDADE IMEDIATA E AO MANEJO SEGURO DE ESTUDANTES, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas estabelecidas no Município de Salvador devem disponibilizar, em suas dependências e em local de fácil acesso, no mínimo uma cadeira de rodas para o pronto-atendimento, locomoção e manejo seguro de estudantes e de sua comunidade escolar.

§ 1º São sujeitas ao disposto nesta Lei as unidades educacionais públicas e privadas, compreendidas como escolas de ensino fundamental e centros de educação infantil, que possuam mais de cem alunos matriculados.

§ 2º O equipamento de que trata esta Lei deverá estar em perfeitas condições de uso e manutenção, atendendo aos padrões de segurança e acessibilidade estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra que vier a substituí-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Art. 2º Os equipamentos previstos nesta Lei destinam-se ao atendimento e a assistência a:

I - pessoas com deficiência;
II - pessoas com mobilidade reduzida; e
III - estudantes ou membros da comunidade escolar que apresentem indisposição momentânea, mal-estar ou necessidade emergencial de locomoção.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de ensino privados, de forma isolada ou cumulativa, às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;
II - multa.
Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal definir os valores das multas, os critérios de gradação das sanções e os órgãos competentes pela fiscalização.

Art. 4º O descumprimento do direito assegurado no âmbito da rede pública municipal de ensino ensejará a apuração de responsabilidade administrativa dos agentes públicos competentes pela gestão, planejamento e fornecimento dos equipamentos, na forma da legislação estatutária vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.
Salvador, 01 de julho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade o aperfeiçoamento dos mecanismos de acessibilidade nas instituições de ensino do Município de Salvador, e a consequente maximização das politicas públicas de defesa de direitos fundamentais interligados à dignidade da pessoa humana, o direito à acessibilidade, o direito à segurança e, de forma basilar, o direito à saúde de toda a comunidade escolar, conforme preconizado pelo artigo 196 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

De igual sorte, deve ser salientado que a presente proposta se faz correlacionada ao aspecto da saúde ocupacional, a medida resguarda diretamente os professores e demais servidores das redes de ensino de lesões e problemas ortopédicos decorrentes da necessidade de carregar estudantes no colo em situações de mal-estar súbito, indisposições sazonais ou acidentes. Até mesmo porque, o transporte físico improvisado expõe o profissional a sobrecargas e esforços inadequados, violando o dever de proteção ao trabalhador da educação e podendo gerar acidentes de trabalho e responsabilização civil para as instituições.

A par do quanto aduzido, verifica-se que a exigência de manter pelo menos uma cadeira de rodas para uso emergencial é uma medida preventiva e de baixo custo, com imenso valor humano. Ela garante que os primeiros socorros e o deslocamento, até a chegada do atendimento médico ou dos responsáveis, ocorram de forma segura e acolhedora.

Desta forma garantir que a lei seja justa e equilibrada, a obrigatoriedade se restringe às instituições com mais de 100 (cem) alunos matriculados. Esse limite garante que pequenas creches e microestruturas, onde as distâncias internas são curtas e não justificam a exigência do equipamento, não sejam sobrecarregadas financeiramente.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, 01 de julho de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)